

TERESA ARRUDA ALVIM
Organizadora

DOCTRINAS ESSENCIAIS PRECEDENTES JUDICIAIS

Os Precedentes e o
Direito Comparado

- A Aplicação de Precedentes Estrangeiros
- *Civil Law e Common Law*

Vol. II

Revista
dos Tribunais



DOCTRINAS ESSENCIAIS PRECEDENTES JUDICIAIS

Os Precedentes e o
Direito Comparado

DOCTRINAS ESSENCIAIS PRECEDENTES JUDICIAIS

Os Precedentes e o
Direito Comparado

Diretor de Conteúdo e Operações Editoriais
ALEXANDRE FERREIRA MATTIOLI

Gerente de Conteúdo
ANDRÉIA R. SCHNEIDER NUNES CARVALHAES

Editorial: Aline Marchesi da Silva Soto, Camilla Sampaio e Quenia Becker

Analista Editorial: Emilly Costa Silva

Estagiárias: Ana Beatriz Duarte e Thainá Belloto

Produção Editorial e Equipe de Conteúdo Digital
Gerente de Conteúdo
MILISA CRISTINE ROMERA

Especialistas Editoriais: Gabriele Laís Sant'Anna dos Santos e Maria Angélica Leite

Analista de Projetos: Jéssica Viana Bezerra

Analistas de Operações Editoriais: Danielle Castro de Moraes, Giovanna Amaral Ambrosio e
Patrícia Melhado Navarra

Analistas de Qualidade Editorial e ProView: Ana Paula Bezerra Cavalcanti, Gabriel George Martins,
Gabriela Cavalcante Lino, Maria Carolina Ferreira, Maria Cristina Lopes Araujo e Rodrigo Araujo

Estagiárias: Beatriz Parise Jatene Castello Branco e Mariana Cardoso Candido

Capa: Linotec

Gerente de Operações e Produção Gráfica
MAURICIO ALVES MONTE

Analistas de Produção Gráfica: Jéssica Maria Ferreira Bueno e Victória Menezes Pereira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

**Doutrinas Essenciais Precedentes Judiciais: Vol. II: Os Precedentes e o
Direito Comparado / organização Teresa Arruda Alvim. – 1. ed. – São Paulo:
Thomson Reuters Brasil, 2026.**

Vários autores.

Conteúdo: A Aplicação de Precedentes Estrangeiros – *Civil Law e Common*

Law

Bibliografia.
ISBN 978-65-260-2469-0

1. Precedentes (Direito) 2. Precedentes judiciais – Brasil I. Alvim, Teresa
Arruda.

25-308256.0

CDU-340.142:340.114

Índices para catálogo sistemático:

1. Precedentes judiciais: Direito 340.142:340.114
Eliete Marques da Silva – Bibliotecária – CRB-8/9380

TERESA ARRUDA ALVIM
Organizadora

DOUTRINAS ESSENCIAIS PRECEDENTES JUDICIAIS

**Os Precedentes e o
Direito Comparado**

- **A Aplicação de Precedentes Estrangeiros**
- ***Civil Law e Common Law***

Vol. II

**Revista
dos Tribunais**



DOUTRINAS ESSENCIAIS
PRECEDENTES JUDICIAIS

VOLUME II

OS PRECEDENTES E O DIREITO COMPARADO

- A APLICAÇÃO DE PRECEDENTES ESTRANGEIROS
- CIVIL LAW E COMMON LAW

TERESA ARRUDA ALVIM
Organizadora

Copyright da edição em língua portuguesa © 2026
Direitos de tradução © 2026

THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA.

ALEXANDRE FERREIRA MATTIOLI
Diretor Responsável

Av. Dra. Ruth Cardoso, 7815 – 6º Andar – Pinheiros
CEP 05425-905, São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfilmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Os autores gozam da mais ampla liberdade de opinião e de crítica, cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e dos conceitos emitidos em seus trabalhos.

Para manter a identidade autoral, o estilo de escrita dos autores foi preservado conforme os originais.

CENTRAL DE RELACIONAMENTO THOMSON REUTERS SELO REVISTA DOS TRIBUNAIS

(atendimento, em dias úteis, das 09h às 18h)

Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor: sacr@thomsonreuters.com

e-mail para submissão dos originais: aval.livro@thomsonreuters.com

Conheça mais sobre Thomson Reuters: www.thomsonreuters.com.br

Acesse o nosso eComm

www.livrariart.com.br

Impresso no Brasil [11-2025]

Profissional

Fechamento desta edição [06.10.2025]



ISBN 978-65-260-2469-0

APRESENTAÇÃO

A Thomson Reuters Revista dos Tribunais tem a honra de oferecer ao público leitor a Coleção *Doutrinas Essenciais*, que reproduz artigos, pareceres, comentários e estudos jurídicos em geral publicados por esta Casa desde 1912.

Após 20 anos da recuperação eletrônica de todo o seu acervo, foi lançado pela Revista dos Tribunais um produto *online* em plataforma de busca com funcionalidades e critérios de relevância perfeitamente adaptados às necessidades do mercado jurídico, acrescentando a legislação federal ao conteúdo das Revistas. Surgiu, assim, a *Revista dos Tribunais - RT Online*, que se encontra à disposição dos operadores do Direito e profissionais afins. Nosso público conta, hoje, com um acervo digitalizado de artigos doutrinários, leis federais e acórdãos de todos os Tribunais dos quais somos repositório oficial de jurisprudência.

A partir desse acervo, foram publicados diversos repertórios em mídia impressa, com o objetivo de propiciar às presentes e futuras gerações de operadores do Direito o compartilhamento de tal tesouro jurídico.

Cada coleção temática teve a direção de autores e juristas de renome, que selecionaram, organizaram e ordenaram o material de forma científica e metódica. Para a coleção de Precedentes Judiciais, contamos com a organização da respeitável jurista Teresa Arruda Alvim, que aceitou gentilmente nosso convite para selecionar alguns dos excelentes trabalhos, divididos em 6 volumes: I – Os Precedentes Judiciais – Generalidades; II – Os Precedentes e o Direito Comparado; III – Formação e Elementos dos Precedentes; IV – Operativização do Sistema de Precedentes; V – Precedentes em Espécie; e, por fim, VI – Precedentes e sua Influência no Ordenamento Jurídico Brasileiro, contendo aproximadamente 3.000 páginas sobre os principais temas já publicados na *Revista dos Tribunais* e nas nossas Revistas Especializadas.

Na atualidade, quando a sociedade clama por rapidez na distribuição de justiça e a comunidade jurídica se empenha na simplificação do Direito formal para atender aos anseios da população, nasce a oportunidade de conhecimento da doutrina em sua plenitude, como fonte inesgotável do Direito, mediada por esta publicação: as *Edições Especiais da Revista dos Tribunais*.

Em 2025, apresentamos uma coleção renovada, mas ainda mantendo a atemporalidade característica que sempre possuiu, afinal, a Revista

dos Tribunais compõe parte fundamental da história do Direito Brasileiro dos últimos 100 anos.

A Coleção *Doutrinas Essenciais Precedentes Judiciais* reafirma o compromisso da Thomson Reuters Revista dos Tribunais com a difusão do conhecimento jurídico de qualidade, oferecendo aos operadores do Direito, pesquisadores e estudantes uma fonte confiável e plural de consulta e reflexão.

Os Precedentes Judiciais passaram a desempenhar papel fundamental na promoção da segurança jurídica, da previsibilidade das decisões e na uniformização da jurisprudência. Ao orientar a atuação dos tribunais e dos operadores do direito, os precedentes contribuem para a eficiência da prestação jurisdicional e para a redução da litigiosidade, tornando o sistema de justiça mais estável e confiável para toda a sociedade.

Esta coleção é fruto de um esforço coletivo para sistematizar e tornar acessível o pensamento jurídico contemporâneo. Ao público leitor, oferecemos a presente Coleção como fonte de consulta essencial para as suas atividades profissionais e acadêmicas.

THOMSON REUTERS REVISTA DOS TRIBUNAIS

SOBRE A ORGANIZADORA

TERESA ARRUDA ALVIM

Livre-docente, Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP. Professora Associada nos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado da mesma instituição. Professora Visitante na Universidade de Cambridge – Inglaterra. Professora Visitante na Universidade de Lisboa. Professora Visitante na Faculdade de Direito da Sciences Po, Paris. Membro Nato do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Processual. *Honorary Executive Secretary General* da International Association of Procedural Law. Membro Honorário da Associazione italiana fra gli studiosi del processo civile, do Instituto Paranaense de Direito Processual. Membro da Accademia delle Scienze dell'Istituto di Bologna, do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, do Instituto Panamericano de Derecho Procesal, do Instituto Português de Processo Civil, do Instituto Brasileiro de Direito e Raciocínio Probatório, da Academia Paranaense de Letras Jurídicas, da Academia Paulista de Direito, do Instituto dos Advogados do Paraná e do Instituto dos Advogados de São Paulo, da Associação dos Advogados de São Paulo, do Instituto Brasileiro de Direito de Família e da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Membro do Conselho de Assessores Internacionais do Instituto de Derecho Procesal y Practica Forense de la Asociación Argentina de Justicia Constitucional. Membro do Conselho Consultivo da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – CAMFIEP. Membro do Conselho Consultivo RT (Editora Thomson Reuters Revista dos Tribunais). Coordenadora da Revista de Processo – RePro, publicação mensal da Editora Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Relatora da Comissão de Juristas, designada pelo Senado Federal em 2009, que redigiu o Anteprojeto do Código de Processo Civil. Relatora do Anteprojeto de Lei de Ações de Tutela de Direitos Coletivos e Difusos, elaborado por Comissão nomeada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2019, (PL 4778/20). Recebeu o Prêmio Jabuti em 2006 e 2007. Advogada.

NOTA DA ORGANIZADORA

Imensamente oportuna e original a ideia da Thomson Reuters Revista dos Tribunais de reunir um número considerável de artigos, escritos por autores competentes, muitos destes já respeitados, nacional e internacionalmente, sobre um mesmo tema.

A facilidade da pesquisa na *internet*, evidentemente, tem o seu lado muito positivo, mas o fato é que não há seleção prévia de tudo que é publicado, dos textos a que o pesquisador tem acesso.

Os trabalhos publicados neste e em todos os outros volumes do mesmo estilo, coordenados por ilustres professores de direito, muito frequentemente passaram por várias seleções: eventualmente a de um mestrado, a de um doutorado ou a de um pós-doutorado; em seguida, a do periódico ou da revista que fez a primeira publicação; e, finalmente, a seleção para a publicação nas *Doutrinas Essenciais*.

Portanto, os textos aqui publicados são fonte de valor inestimável para quem se interessa pelo tema central – precedentes – ou pelos subtemas – modulação, *ratio decidendi*... etc. –, tratados por muitos dos artigos.

A Thomson Reuters Revista dos Tribunais é uma editora tradicional, que tem história. Foram muitas as pessoas que por ela passaram, com poder decisório fundamental, revisores, editores... mas todos eles sempre mantiveram a conduta que se caracteriza, a um só tempo, pela originalidade das iniciativas e pela qualidade do material publicado.

Agradeço o privilégio de ter estado à testa da seleção destes textos, que, para aqueles que são apaixonados pelo tema – e são muitos! –, é um verdadeiro parque de diversões!

TERESA ARRUDA ALVIM

ESTRUTURA DA COLEÇÃO

Volume I - Os Precedentes Judiciais: Generalidades

- Capítulo I - Relevância Sistêmica dos Precedentes
- Capítulo II - Os Precedentes no Sistema Jurídico Brasileiro
- Capítulo III - O Código de Processo Civil e os Precedentes

Volume II - Os Precedentes e o Direito Comparado

Volume III - Formação e Elementos dos Precedentes

- Capítulo I - Formação dos Precedentes
- Capítulo II - Precedentes e a Atuação dos Tribunais Superiores Brasileiros
- Capítulo III - *Ratio Decidendi*, *Obiter Dictum* e Tese

Volume IV - Operativização do Sistema de Precedentes

- Capítulo I - *Distinguishing* e *Overruling*
- Capítulo II - Modulação
- Capítulo III - Reclamação Constitucional como Instrumento de Garantia dos Precedentes

Volume V - Precedentes em Espécie

- Capítulo I - Recurso Especial e Recurso Extraordinário
- Capítulo II - Recursos Repetitivos, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e Incidente de Assunção de Competência (IAC)

Volume VI - Precedentes e sua Influência no Ordenamento Jurídico Brasileiro

- Capítulo I - Precedentes e Poder Público em Juízo
- Capítulo II - Precedentes e a Arbitragem
- Capítulo III - Precedentes e o Direito Eleitoral
- Capítulo IV - Precedentes no Processo Penal
- Capítulo V - Precedentes e Relações de Consumo
- Capítulo VI - Precedentes no Processo do Trabalho
- Capítulo VII - Precedentes: um Olhar Crítico

NOTA DA EDITORA

A Thomson Reuters Revista dos Tribunais optou por manter a ortografia dos textos, as referências legislativas e os currículos dos autores de acordo com o que foi originalmente publicado.

Dessa forma, pretende-se preservar a estrutura do trabalho como na época de sua criação, de modo a refletir o momento histórico em que cada artigo foi escrito, situando o leitor no tempo e no espaço dessas publicações.

A responsabilidade pela publicação é exclusivamente da Editora, cabendo à Organizadora tão somente a seleção dos trabalhos.

A EDITORA

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	5
SOBRE A ORGANIZADORA.....	7
NOTA DA ORGANIZADORA.....	9
ESTRUTURA DA COLEÇÃO.....	11
NOTA DA EDITORA.....	13
 1. Tre notas sui “precedenti” nella evoluzione della giurisprudenza della Corte Costituzionale, nella giurisprudenza di una Corte di Cassazione necessariamente ristrutturata, e nella interpretazione delle norme processuali	
ANDREA PROTO PISANI	19
 2. A garantia do <i>ne bis in idem</i> e a proibição de recurso pelo Ministério Público ou assistente de acusação contra a absolvição: o precedente “Alvarado/Sandoval”	
ANDRÉS HARFUCH, MATÍAS DEANE, ALEJANDRO CASCIO E CRISTIAN PENNA. TRADUZIDO POR LISANDRA PANZOLDO	35
 3. Retrospective and Prospective Application of Precedents in United States Federal Law	
ANTONIO GIDI E LUCAS FROELICH	65
 4. O uso de precedentes estrangeiros pela Justiça Constitucional como instrumento viabilizador do acesso à Justiça	
ARTUR BARBOSA DA SILVEIRA	79
 5. Por uma história do precedente judicial na Inglaterra: o que temos para aprender com a experiência inglesa?	
DANIEL MITIDIERO	91
 6. A autoridade dos precedentes judiciais e a unidade do direito: uma análise comparada Brasil-Alemanha (I)	
GISELE MAZZONI WELSCH	113

7. A autoridade dos precedentes judiciais e a unidade do direito: uma análise comparada Brasil-Alemanha (II)	
GISELE MAZZONI WELSCH	127
8. A autoridade dos precedentes judiciais e a unidade do direito: uma análise comparada Brasil-Alemanha (III)	
GISELE MAZZONI WELSCH	165
9. Realismo e precedentes	
GUILHERME THOFEHRN LESSA	191
10. Efetividade e precedentes no âmbito do Direito Processual Civil da União Europeia	
MARCEL PITERMAN	225
11. Precedentes internacionais: a sujeição de civis, em tempo de paz, à jurisdição militar	
MAURO MACHADO GUEDES E BRUNO TADEU BUONICORE	251
12. Precedents in practice: the English Experience	
NEIL ANDREWS	283
13. Aplicabilidade do <i>rinvio pregiudiziale</i> do direito italiano no Brasil: anteprojeto de lei para o fortalecimento do sistema de precedentes	
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON	303
14. O sistema arbitral francês e seus precedentes	
PEDRO HENRIQUE GOMES RAMIZ WRIGHT	325
15. O que podemos aprender sobre precedentes em um recente julgamento da Suprema Corte dos EUA?	
RODRIGO BARIONI	345

16. Papel criativo da jurisprudência, precedentes e formas de vinculação	
TERESA ARRUDA ALVIM	371

Confira o sumário completo da Coleção



whole page,⁵⁶ but we can surely impose a sensible word-limit on appellate judgments (the facts having already been determined at first instance) and restrict the legal discussion to a sensible word-cap.⁵⁷ Courts subject to word-limits would be further reminded that prescribed limits are 'not targets' (just as speed-limits are 'not targets').⁵⁸

56. eg, *Hyde v Wrench* (1840) 3 Beav 334; 4 Jur 1106; 49 ER 132 (rejection of counter-offer) Lord Langdale MR (a three-sentence judgment).

57. eg, 74 pages of judgments in *Patel v Mirza* [2016] UKSC 42; [2017] AC 467 (illegality and contract claims); 100 pages of judgments in *Makdessi v Cavendish Square Holdings BV* [2015] UKSC 67; [2016] AC 1172 (penalty doctrine in contract law); 68 pages of judgments in *Morris-Garner v One-Step Support Ltd* [2018] UKSC 20; [2019] AC 649 ('negotiating' damages in contract law).

58. Sgt Rob Heard of the Roads Policing Unit in Hampshire and Thames Valley said in 2018: 'People need to realise it's a speed limit and not a target', as noted at <<https://www.islandecho.co.uk/the-speed-limit-is-a-limit-not-a-target-say-police/>>.

13

APLICABILIDADE DO RINVIO PREGIUDIZIALE DO DIREITO ITALIANO NO BRASIL: ANTEPROJETO DE LEI PARA O FORTALECIMENTO DO SISTEMA DE PRECEDENTES

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON

Livre-Docente, Doutor e Mestre pela Faculdade de Direito da USP. Especialista em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito da Universidade Estadual de Milão. Professor Associado de Direito Processual Civil nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação da Faculdade de Direito da USP. Vice-Presidente do Conselho do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, instituição da qual foi Presidente. Conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, instituição da qual foi Vice-Presidente. Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual Civil, instituição da qual foi Vice-Presidente. Membro da International Association of Procedural Law. Integrou a Comissão Especial do Código de Processo Civil da Câmara dos Deputados. Advogado.
lucon@lucon.adv.br

Revista de Processo • RePro 363/421-440 • Maio 2025

RESUMO: O objeto deste estudo é abordar o *rinvio pregiudiziale*, instituto do direito processual italiano, e sua aplicação no direito comparado, destacando o papel dos superiores tribunais italiano e brasileiros, de modo a identificar a função nomofilática do *rinvio pregiudiziale* para a uniformização e estabilidade do ordenamento jurídico. Apresenta-se também uma proposta de reforma legislativa para a adoção de instituto similar no direito brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: "Rinvio pregiudiziale" – Função nomofilática – Incidente de prevenção de litigiosidade – Questão prejudicial – Precedentes.

RIASSUNTO: L'oggetto di questo studio è esaminare il "rinvio pregiudiziale", istituto del diritto processuale italiano, e la sua applicazione nel diritto comparato, evidenziando il ruolo delle corti superiori italiane e brasiliane, al fine di identificare la funzione nomofilattica del "rinvio pregiudiziale" per l'uniformità e la stabilità dell'ordinamento giuridico. Viene inoltre presentata una proposta di riforma legislativa per l'adozione di istituto similare nel diritto brasiliano.

PAROLE CHIAVE: Rinvio pregiudiziale – Funzione nomofilattica – Incidente di prevenzione di litigiosità – Questione pregiudiziale – Precedenti.

SUMÁRIO: 1. Função nomofilática e uniformização do STF e do STJ no sistema judiciário brasileiro. 2. Instituto do *rinvio*

pregiudiziale e soluções no direito comparado. 3. “Incidente de prevenção de litigiosidade”. 4. Aplicabilidade do *rinvio pregiudiziale* no Brasil e institutos similares. 5. Proposição. 6. Bibliografia.

1. Função nomofilática e uniformização do STF e do STJ no sistema judiciário brasileiro

A¹ segurança jurídica contempla dois elementos: a previsibilidade (isto é, o conhecimento das consequências das ações do cidadão, o que pressupõe que as situações jurídicas serão qualificadas de modo claro sob o ordenamento, de modo a garantir tratamento previsível ou calculável) e a estabilidade da ordem jurídica (isto é, a continuidade legislativa e jurisprudencial do tratamento da matéria para um determinado sentido); um dos primordiais objetivos de um sistema voltado para a concretização da segurança jurídica é evitar ou diminuir sensivelmente a incidência de decisões contraditórias ou conflitantes, que quebra a mencionada continuidade no trato de matérias e atinge em cheio a igualdade entre os cidadãos em idêntica situação perante o direito.²

Na efetivação da segurança jurídica, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça atuam como Cortes de vértice com a função nomofilática para a uniformização da interpretação e a aplicação do direito objetivo, afastando julgados emanados de Cortes ou juízos hierarquicamente inferiores que destoem de sua interpretação e podendo em situações específicas superar seu próprio entendimento.³ Nesse sentido, é

1. Estudo apresentado em Roma, em 12 de novembro de 2024, no Congresso “Tutela jurisdicional e solução de conflitos em uma perspectiva comparada: Europa-Brasil”.
2. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Conexão, continência, litispendência. Relação entre demandas no processo individual, coletivo e estrutural. São Paulo: Thomson Reuters – Ed. RT, 2024. n. 4. p. 31-33; MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: Ed. RT, 2010. p. 123-124.
3. As Cortes de Cassação, que se assemelham ao Superior Tribunal de Justiça, com o exercício da “sindicância da nomofilaquia”, são órgãos tradicionalmente “conservadores da lei” (CALAMANDREI, Piero. La Cassazione Civile. Napoli: Morano, 1976. v. VII. n. 19. p. 54-56). Sobre um paralelo entre, de um lado, a Corte Costituzionale e a Corte di Cassazione, e de outro, o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ver LUCON, Paulo Henrique dos Santos. “I sistema dei precedenti nel C.P.C. brasiliano del 2015”. In: PINO, Adrián Simons; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Álvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coords.). Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023.

n. 5. p. 823-826. Para Cruz e Tucci, “em nosso país, na órbita da tutela jurisdicional, avulta, a respeito dessa relevante temática, a importância do Superior Tribunal de Justiça, como corte federal, cuja vocação precípua é a de uniformizar a interpretação e aplicação do direito nacional infraconstitucional. E tal inequívoca função nomofilática foi reiterada, em tom de exortação, pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, em conhecido voto proferido no Agravo Regimental no Recurso Especial 228.432-RS, julgado pela Corte Especial: ‘[...] O Superior Tribunal de Justiça foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorrer, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao Supremo Tribunal Federal, de quem o Superior Tribunal de Justiça é sucessor, esse mister. [...]’” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. “Regime do precedente judicial no atual sistema processual brasileiro”. In: MENDES, Gilmar Ferreira; PINHEIRO, Victor Marcel (Coord.). Súmulas, teses e precedentes: estudos em homenagem a Roberto Rosas. Rio de Janeiro: GZ, 2023. p. 353). Sobre o conceito de nomofilastia, é importante acentuar a observação de Teresa Arruda Alvim quanto à extensão deste termo, que vem sendo utilizado em sentido mais restrito do que sua origem, que era mais perfilada à noção de proteção do próprio direito objetivo: “Da expressão nomofilastia [...], tratou Calamandrei nos anos 20 do século passado, e ela passou a ser utilizada até pelo legislador italiano. Vem sendo usada pela doutrina de língua italiana, espanhola e portuguesa para significar uma das funções dos Tribunais Superiores, no sentido de que lhes cabe zelar pelo ‘direito objetivo’, pelas ‘normas jurídicas’. [...] Entretanto, quando se fala em função nomofilática, pensa-se imediatamente, hoje em dia, num primeiro problema. É claro que, atualmente, já não se consegue conceber que haja um apego à norma jurídica, sem que esteja subentendida a ideia de que, antes, essa mesma norma deva ter sido interpretada. Portanto, é evidente que se deve questionar qual seria exatamente o objeto da tutela nomofilática, já que não se concebe mais que seja a lei, independente de interpretação: de rigor, não se concebe mais texto algum independentemente de sua compreensão. Na verdade, um texto nada mais é do que um aglomerado de palavras numa tela ou numa folha de papel. Embora ainda se fale em tutela ou função nomofilática, é evidente que essa tutela não se refere ao zelo incondicional da lei, concebida em sua literalidade. Por isso é que, hoje em dia, muitos mencionam a expressão nomofilaquia dialética ou tendencial, que significa exatamente que algo deve ser preservado por meio da atividade dos Tribunais Superiores, mas esse algo é a ordem jurídica considerada em sua inteireza, que deve ser mantida una e coesa. Está-se, aqui, diante de uma noção muito menos precisa do que a anterior, porém muito mais rente à realidade. Dizer que os Tribunais Superiores exercem a função nomofilática pura é quase uma ficção jurídica” (ARRUDA ALVIM, Teresa. “Papel criativo da jurisprudência, precedentes e formas de vinculação”. Revista de Processo, São Paulo, v. 333, p. 373-405, nov. 2022). Ver, ainda, ZANETI JR., Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 290-291.

importante lembrar que, no próprio conceito de Estado, vem ínsita a ideia de unificação das normas de direito objetivo vigente.⁴

No Brasil, o papel nomofilático – isto é, de uniformização da interpretação do direito objetivo – é desempenhado precipuamente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça (paralelamente às Justças Especiais – Eleitoral, Militar e Trabalhista). No presente ensaio, será examinado o “rinvio pregiudiziale” do sistema italiano, bem como destacada a função do Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião do texto constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, na qualidade de uniformizador da interpretação da lei federal no Brasil. Não se nega, evidentemente, o papel de outros Tribunais nessa função: tribunais locais também exercem função interpretativa do direito objetivo, formando jurisprudência, criando normas individualmente concretas e, por vezes, até estabelecendo verbetes sumulares. Porém, isso não os torna tribunais de vértice na interpretação do direito brasileiro, no que se destaca a função das cortes superiores.

O Supremo Tribunal Federal, no desempenho de sua missão de proteger a Constituição Federal e o Superior Tribunal de Justiça, no exercício de sua função de Corte Superior destinada à uniformização da interpretação do direito infraconstitucional, desenvolve um constante exercício de racionalidade na aplicação do direito, pela utilização de precedentes judiciais, garantindo um tratamento uniforme às causas similares e fortalecendo a função nomofilática de preservação da unidade na interpretação do direito.⁵

4. CALAMANDREI, Piero. *La Cassazione Civile*. Napoli: Morano, 1976. v. VII. n. 20. p. 57-59.

5. ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 291. Sobre o papel de preservação da unidade do direito e não da uniformidade da jurisprudência, confira-se: “[a] transformação da função da Corte outorga novo significado à ideia de ‘uniformidade’. O problema não mais está em declarar o sentido exato da lei para propiciar a ‘uniformidade das decisões’ dos tribunais ordinários; busca-se agora, mediante a voz da Suprema Corte, o ‘sentido e a unidade do direito’ para a orientação da sociedade e para a promoção da igualdade. Não mais importa controlar as decisões, porém definir o direito que deve orientá-las. [...] Daí porque a ‘uniformidade’, no novo contexto de Corte Suprema, não visa a tutelar a lei, mas objetiva garantir a igualdade perante o direito revelado nos precedentes. Aliás, não é por outro motivo que aí é preferível falar em unidades do direito (fim da Corte de Interpretação) do que em uniformidade da jurisprudência (meio que a antiga Corte empregava para o controle)” (MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes*. São

De acordo com o art. 926 do Código de Processo Civil, os Tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, modificando-se justificadamente apenas quando reconhecidas incongruências sociais e inconsistências sistêmicas, íntegra, sendo coesa entre si e com o restante do ordenamento jurídico e coerente, ao reconhecer para o magistrado o dever de observar o conteúdo de suas próprias decisões, não se admitindo elementos que apresentem contradições.

Ao lado da estabilidade, integridade e coerência, previstos no art. 926, há o próprio dever dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência. Trata-se de um dever funcional e institucional de eliminar divergências entre órgãos institucionais na atribuição de sentido normativo pelo tribunal.⁶ Apesar de direcionado, na lei, aos tribunais, esse dever também se dirige a partes e advogados, bem como aos demais sujeitos processuais, em observância ao modelo cooperativo do processo, que se funda na boa-fé e no exercício do contraditório.⁷

Destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, de forma análoga à Corte de Cassação italiana (e a outras Cortes de Cassação presentes em

Paulo: Ed. RT, 2013. p. 117). E ainda: “A racionalidade das decisões é garantida na medida da possibilidade de universalização para todos os casos análogos a partir das mesmas razões de decidir. [...] A teoria dos precedentes procura conferir racionalidade ao sistema, garantindo a aplicação da constituição e das leis, mesmo quando interpretações ativistas dos juízes procurem negar vigência e validade aos direitos nela previstos. Por isso, afirmamos antes, no capítulo 3.2, a prevalência *prima facie* das regras sobre princípios em um modelo combinado de regras e princípios, para demonstrar que os juízes estão vinculados à lei e à constituição, e que os precedentes julgados no passado pelos tribunais configuram regras para serem aplicadas no futuro” (v. ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 291 e 302). Cabe aqui a observação de Teresa Arruda Alvim, no sentido de que “[...] a função nomofilática não pode ser compreendida independentemente da função uniformizadora. Isso significa que a regra positiva, a norma escrita, não pode ser dissociada de sua interpretação. Se assim é, essa interpretação – em que, como vimos, há sempre um quê de criatividade, ainda que em graus diferentes – deve ser uniformizada, como imperativo que deriva da necessidade de respeito ao princípio da igualdade” (ARRUDA ALVIM, Teresa. *Papel criativo da jurisprudência, precedentes e formas de vinculação*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 333, p. 373-405, nov. 2022).

6. CARVALHO, Fabiano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 19. p. 41.

7. LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Abuso do processo*. Curitiba: EDC, 2024. n. 1. p. 17-31, esp. p. 23; CARVALHO, Fabiano. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 19. p. 42.

outros países), exerce também, mas não só, a função cassacional, pois, como protetor e fiscal das leis infraconstitucionais, a Corte Superior de Justiça brasileira anula as decisões que violem as leis federais, determinando o retorno dos autos analisados às instâncias inferiores.

Os referidos tribunais brasileiros e italiano configuram também órgãos estabilizadores do ordenamento jurídico, pelo constante exercício da já mencionada função nomofilática.

Constitui objetivo do presente ensaio traçar um paralelo do "rinvio pregiudiziale" com aqueles similares em função no sistema brasileiro, para então proceder-se a uma proposta de reforma legislativa para a adoção de instituto similar, que aqui se denominará de "reenvio de direito", já que a sua atribuição principal é, justamente, uniformizar a correta interpretação de normas jurídicas.

2. Instituto do *rinvio pregiudiziale* e soluções no direito comparado

A Riforma Cartabia (Decreto Legislativo 149, de 10 de outubro de 2022) produziu profundas reformas no modelo processual da lei italiana, atingindo os mais variados assuntos, desde o processo estatal até o arbitral. Entre as diversas alterações proporcionadas, a Riforma Cartabia introduziu ao ordenamento jurídico italiano o novo instituto do *rinvio pregiudiziale*, isto é, a interpretação prejudicial na Corte de Cassação, delineado pelo art. 363-bis do Codice di Procedura Civile:

"Il giudice di merito può disporre con ordinanza, sentite le parti costituite, il rinvio pregiudiziale degli atti alla Corte di cassazione per la risoluzione di una questione esclusivamente di diritto, quando concorrono le seguenti condizioni:

- 1) la questione è necessaria alla definizione anche parziale del giudizio e non è stata ancora risolta dalla Corte di cassazione;
- 2) la questione presenta gravi difficoltà interpretative;
- 3) la questione è suscettibile di porsi in numerosi giudizi.

L'ordinanza che dispone il rinvio pregiudiziale è motivata, e con riferimento alla condizione di cui al numero 2) del primo comma reca specifica indicazione delle diverse interpretazioni possibili. Essa è immediatamente trasmessa alla Corte di cassazione ed è comunicata alle parti. Il procedimento è sospeso dal giorno in cui è depositata l'ordinanza, salvo il compimento degli atti urgenti e delle attività istruttorie non dipendenti dalla soluzione della questione oggetto del rinvio pregiudiziale.

Il primo presidente, ricevuta l'ordinanza di rinvio pregiudiziale, entro novanta giorni assegna la questione alle sezioni unite o alla sezione semplice per l'enunciazione del principio di diritto, o dichiara con decreto l'inammissibilità della questione per la mancanza di una o più delle condizioni di cui al primo comma.

La Corte, sia a sezioni unite che a sezione semplice, pronuncia in pubblica udienza, con la requisitoria scritta del pubblico ministero e con facoltà per le parti costituite di depositare brevi memorie, nei termini di cui all'articolo 378.

Con il provvedimento che definisce la questione è disposta la restituzione degli atti al giudice.

Il principio di diritto enunciato dalla Corte è vincolante nel procedimento nell'ambito del quale è stata rimessa la questione e, se questo si estingue, anche nel nuovo processo in cui è proposta la medesima domanda tra le stesse parti."

Em vista das mudanças da Riforma Cartabia e das disposições do art. 363-bis do Código de Processo Civil italiano, o juiz de primeira instância pode enviar os autos à Corte de Cassação italiana, para que se estabeleça uma interpretação adequada para questão exclusivamente de direito, quando presentes e demonstrados os seguintes requisitos: (i) o juízo provocou o prévio exercício do contraditório pelas partes do processo; (ii) a definição da questão de direito é necessária para a resolução, ainda que parcial, da lide e, além disso, não foi resolvida ou definitivamente interpretada pela Corte de Cassação até referido momento; (iii) a questão apresenta sérias dificuldades interpretativas; e (iv) a questão é suscetível de se apresentar em diversos julgamentos, ou seja, a questão tem um potencial de ser repetitiva.

Ocorre a suspensão automática do processo de mérito a partir do momento da propositura do rinvio pregiudiziale pelo juiz (suspensividade *ope legis*), o que não obsta a realização de providências urgentes e atividades investigativas que não dependam da resolução da questão prejudicial.

O pronunciamento do juízo, ao requer a remessa da questão à Corte de Cassação, deve ser fundamentado e, especialmente, indicar a dificuldade interpretativa e as possíveis diferentes interpretações. Feito o requerimento, o primeiro presidente da Corte de Cassação é convocado para verificar, no prazo de 90 dias, a proposição do juiz e suas condições de admissibilidade, podendo (a) declarar inadmissível, devolvendo os autos

ao juízo remitente ou (b) encaminhar a questão à sessão única ou conjunta para decisão.

Na sessão de julgamento, a Corte de Cassação pronuncia-se publicamente, com manifestação escrita do Ministério Público e dando às partes o direito de apresentar memoriais nos termos do art. 378 do Código de Processo Civil italiano.

Após o procedimento e a definição da questão de direito, os autos são devolvidos ao juiz. Ressalta-se que a definição da questão direito vincula o juízo a quo, isto é, deve necessariamente ser aplicada no processo em que a questão foi suscitada. Caso o processo seja encerrado e, no futuro, surja novo processo entre as mesmas partes em que a mesma questão suscitada, a interpretação dada pelo Tribunal ainda será vinculante, mesmo que a demanda seja ajuizada perante outro juízo.

O juízo capaz de realizar o *rinvio pregiudiziale* é aquele cuja sentença ou decisão pode ser recorrida por *cassazione* – demais sentenças, como as proferidas pelo *guidice amministrativo* e pelo *giudice contabile*, somente podem ser recorridas por questões de jurisdição e, portanto, somente nesses casos haveria a possibilidade de *rinvio pregiudiziale*.⁸ Ainda, o art. 363-bis utiliza o termo “juiz de mérito” para se referir ao juízo que pode realizar a remessa da questão de direito sem outras especificações, o que permite concluir que o juiz de primeiro grau e de segundo grau podem realizar o *rinvio pregiudiziale*. Ressalta-se que o único impeditivo para o questionamento é a existência de um forte precedente do Tribunal em que a questão já foi solucionada.⁹

No âmbito da função nomofilática do Tribunal, é necessário indicar o real significado da questão remetida, para que se estabeleça o standard valorativo de uma dada norma jurídica. A doutrina esclarece que a norma geral é criada em um dado momento e deve ser interpretada à luz do contexto social e econômico para que extraia o standard valorativo da norma geral criada,¹⁰ de modo que o *rinvio pregiudiziale* desempenha

8. COMASTRI, Michele A. “La pregiudiziale interpretativa innanzi alla Corte di cassazione”. In: CECHELLA, Claudio. *Il processo civile dopo la riforma*. Bologna: Zanichelli, 2023. p. 147-148.

9. COMASTRI, Michele A. “La pregiudiziale interpretativa innanzi alla Corte di cassazione”. In: CECHELLA, Claudio. *Il processo civile dopo la riforma*. Bologna: Zanichelli, 2023. p. 147-148.

10. COMASTRI, Michele A. “La pregiudiziale interpretativa innanzi alla Corte di cassazione”. In: CECHELLA, Claudio. *Il processo civile dopo la riforma*. Bologna: Zanichelli, 2023. p. 153.

uma função nomofilática e, por assim dizer, profilática na aplicação do direito à realidade e aos litígios.

3. “Incidente de prevenção de litigiosidade”

Por força da Proposta de Emenda Constitucional 6, apresentada pela Presidência da República, foi recentemente aprovada pelo Senado Federal, com modificações, a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 133, de 2019, que contém instituto semelhante ao *rinvio pregiudiziale*. Trata-se do “incidente de prevenção de litigiosidade”.

De acordo com a justificativa apresentada, aludida PEC

“permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza; e dá outras providências.”

Como se percebe, ao instituir referido instituto, a PEC 133 tem um conteúdo muito mais amplo do que simplesmente cuidar de temas ligados à previdência social, o que poderá gerar certos questionamentos.

Verifica-se claramente essa inusitada ampliação, que extrapola em muito temas ligados à previdência social, a partir da justificativa da Emenda que contém referido “incidente”, apresentada pelo Senador Fernando Bezerra Coelho, de número 346, que “apresenta moderna proposta instituindo o incidente de prevenção de litigiosidade, mecanismo capaz de permitir rápida uniformização de jurisprudência”. Como está dito na motivação apresentada,

“diante das conhecidas dificuldades de segurança jurídica do Brasil, que podem se acentuar com o ímpeto reformista do Congresso Nacional nesses últimos anos, em que se inclui essa Reforma da Previdência, a proposta nos parece meritória. Por isso, apresento-a na sugestão da PEC Paralela. Formalmente, fica rejeitada no âmbito da PEC 6 a Emenda 346.”

Na Câmara dos Deputados, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a justificativa confirma essa extrapolação, ao estabelecer que:

“a proposta de emenda à Constituição em tela, aprovado em dois turnos pelo Senado Federal, tendo como primeira signatária a ex-Senadora Simone Tebet, permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotem em seus regimes próprios de previdência social as mesmas regras aplicáveis ao

regime próprio da União; modifica renúncias previdenciárias; prevê benefício da Seguridade Social à criança vivendo em situação de pobreza.”

Em parte de seu voto, verifica-se o aludido incidente, ao cuidar da “prevenção de litigiosidade”.

De acordo com o entendimento do relator,

“o texto do senado cria o incidente de prevenção de litigiosidade, que permite aos tribunais brasileiros decidir de ofício, ou seja, sem necessidade de haver uma ação judicial, entendimentos sobre matérias previdenciárias, que terão efeito vinculante para toda a administração pública. O objetivo é uniformizar antecipadamente a jurisprudência sobre previdência, reduzindo a judicialização de temas controversos. Além disso, poderão propor o incidente de prevenção de litigiosidade o procurador-geral da República, o advogado-geral da União, o defensor público-geral da União e o Conselho Federal da OAB.”

Como se verifica, o denominado “incidente de prevenção de litigiosidade” não é preordenado apenas a soluções de questões ligadas a ações previdenciárias, o que faz com que o primeiro esclarecimento sobre o tema a ser tratado pela PEC 133 não seja adequado, já que o texto apresentado vai muito além de temas unicamente ligados à previdência social.

Na verdade, o “incidente de prevenção de litigiosidade”, como se constata a partir do texto da proposta, aplica-se a todas as causas que versem sobre direito público. E aqui, além do vício formal apresentado, depreende-se não haver razão para um incidente como esse não ser concebido para também ser utilizado a causas em que se debate a correta aplicação de normas ligadas ao direito privado e ao direito processual.

Confira-se, a propósito, parte do texto da proposta de Emenda Constitucional 133, de 2019, que interessa ao tema aqui tratado:

“Art. 102. (...)

I - (...)

s) o incidente de prevenção de litigiosidade, cujo objeto seja controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica, em matéria constitucional.

(...)

§ 4º A tese firmada no julgamento do incidente de prevenção de litigiosidade, a partir de seu trânsito em julgado, terá efeito vinculante em relação

aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.” (NR)

“Art. 103-C. Podem propor o incidente de prevenção de litigiosidade:

I - o Procurador-Geral da República;

II - o Advogado-Geral da União;

III - o Defensor Público-Geral da União; e

IV- o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. O incidente de prevenção de litigiosidade também poderá ser instaurado por iniciativa:

I - dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais de Justiça, em relação aos temas pendentes em sua respectiva jurisdição;

II - dos tribunais superiores em relação aos temas pendentes no respectivo tribunal.”

“Art. 105. (...)

I - (...)

j) o incidente de prevenção de litigiosidade, cujo objeto seja controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica, relativa à interpretação de norma federal.

(...)

§ 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

§ 2º A tese firmada no julgamento do incidente de prevenção de litigiosidade, a partir de seu trânsito em julgado, terá efeito vinculante em relação à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal e aos demais órgãos do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O incidente de prevenção de litigiosidade será instaurado por iniciativa das mesmas autoridades previstas no art. 103-C.” (NR)

“Art. 125. (...)

§ 8º Cabe aos Estados e ao Distrito Federal a instituição de incidente de prevenção de litigiosidade, relativo à interpretação de norma estadual ou distrital, cujo objeto seja controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica.” (NR)

órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.” (NR)

“Art. 103-C. Podem propor o incidente de prevenção de litigiosidade:

V – o Procurador-Geral da República;

VI – o Advogado-Geral da União;

VII – o Defensor Público-Geral da União; e

VIII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. O incidente de prevenção de litigiosidade também poderá ser instaurado por iniciativa:

III – dos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunais de Justiça, em relação aos temas pendentes em sua respectiva jurisdição;

IV – dos tribunais superiores em relação aos temas pendentes no respectivo tribunal.”

“Art. 105. (...)

I – (...)

j) o incidente de prevenção de litigiosidade, cujo objeto seja controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica, relativa à interpretação de norma federal.

(...)

§ 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

§ 2º A tese firmada no julgamento do incidente de prevenção de litigiosidade, a partir de seu trânsito em julgado, terá efeito vinculante em relação à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal e aos demais órgãos do Poder Judiciário, à exceção do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O incidente de prevenção de litigiosidade será instaurado por iniciativa das mesmas autoridades previstas no art. 103-C.” (NR)

“Art. 125. (...)

§ 8º Cabe aos Estados e ao Distrito Federal a instituição de incidente de prevenção de litigiosidade, relativo à interpretação de norma estadual ou distrital, cujo objeto seja controvérsia jurídica atual ou potencial de direito público que possa acarretar insegurança jurídica e relevante efeito multiplicador de processos sobre questão idêntica.” (NR)

Não obstante o grande mérito da proposta, como já delineado, verifica-se que ela somente se aplica àquelas causas que versem sobre direito público, o que reduz sensivelmente a incidência de resoluções de questões jurídicas, já que o direito privado e o direito processual também contêm temas relevantes que necessitam de uma pronta solução para casos semelhantes. Outro ponto a ser criticado é que a restrição à legitimidade para se suscitar o referido incidente constitui também um óbice para a amplitude do potencial de efetividade do mencionado instituto. Melhor seria conferir ao incidente uma legitimidade ampla para suscitá-lo.

Outro ponto a ser observado é que, em que pese a inegável evolução da proposta de emenda constitucional junto ao Senado Federal, ainda há muitas etapas a serem superadas para a sua aprovação.

Diante de tal cenário, é inegável que uma proposta de alteração do Código de Processo Civil é mais simples de ser aprovada, comparativamente a uma proposta de emenda constitucional que se inicia formalmente viciada e portadora de alguns equívocos já destacados. A vantagem de uma alteração da Constituição Federal é permitir uma potente vinculação das decisões e de forma clara, tal como as denominadas súmulas vinculantes no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Mas uma alteração do Código de Processo Civil não impede se estabelecer um grau de vinculação eficiente para os propósitos do ordenamento jurídico brasileiro, voltado ao aprimoramento de um sistema já sabidamente virtuoso de precedentes.

Diante dessas observações, pela proposta a seguir apresentada, verifica-se que a alteração do Código de Processo Civil com a introdução do instituto do “reenvio de direito” permitirá o aprimoramento de um sistema que fortaleça ainda mais os precedentes judiciais.

4. Aplicabilidade do *rinvio pregiudiziale* no Brasil e institutos similares

Feitas essas constatações a respeito do denominado “incidente de prevenção de litigiosidade”, que merece críticas, mas que tem a notória qualidade ao proporcionar a uniformização do direito público e tal como salientado anteriormente, o *rinvio pregiudiziale* do sistema italiano é um instituto que possibilita a uniformidade do direito pelo exercício da função nomofilática do Tribunal.

Como explicitado, o Supremo Tribunal Federal tem a função de guarda da Constituição Federal, o que pressupõe a missão de interpretar de modo uniforme o texto constitucional, e o Superior Tribunal de Justiça,

uniformidade e estabilidade ao ordenamento jurídico brasileiro em um tempo razoável, viabilizando em grande medida a consecução da promessa constitucional prevista no art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal. A sua inegável vantagem é provocar de imediato a manifestação das Cortes Superiores brasileiras. Institutos como o IRDR, o IAC, o recurso especial repetitivo no Superior Tribunal de Justiça e a repercussão geral no Supremo Tribunal Federal são eficientes, mas sabidamente mais lentos e por vezes tardios, já que a resposta somente vem ao jurisdicionado após anos e, por vezes, décadas depois de a questão constitucional ou infraconstitucional ter sido posta em debate, após a formação de uma larga e por isso, indesejada dispersão jurisprudencial na interpretação de temas relevantes.

A grande vantagem na introdução do reenvio de direito no sistema brasileiro é evitar e combater os males da duração excessiva do processo, estabelecendo uma nomifilaquia preventiva, o que traz vantagens inegáveis ao jurisdicionado e às próprias Cortes Superiores, que viabilizará uma diminuição sensível do número de recursos.¹⁴ Os precedentes formados no reenvio fortalecerão a formação norma jurisprudencial, tornando mais eficientes as funções paranormativas e abstratas na definição do direito. A intervenção nomofilática preventiva a ser exercida pelas Cortes Superior pelo reenvio de direito contribuirão fortemente para a diminuição de litígios com a uniformidade da interpretação do direito em um tempo razoável.

5. Proposição

Diante do exposto, propõe-se a introdução de instituto semelhante ao rinvio pregiudiziale previsto no direito italiano no sistema normativo processual brasileiro. Evidentemente serão necessárias algumas adaptações, para que a decisão da questão jurídica possa ser aplicada em outros casos.

É esse o grande desafio, considerando que a vinculação exige, a depender da proposta apresentada, tal como ocorre com o já referido "incidente de prevenção de litigiosidade", uma alteração do texto constitucional. Por isso, propõe-se alteração legislativa mais simples, comparativamente a uma PEC, com a criação do art. 927-A, topograficamente

14. PANZAROLA, Andrea. Introduzione al rinvio pregiudiziale interpretativo alla Corte di Cassazione. Pisa: Pacini giuridica, 2023. p. 17-21; SGROI, Carmelo. "Il rinvio pregiudiziale in Cassazione". In: La Cassazione Civile riformata. Bari: Cacucci, 2023. p. a cura di Pietro Curzio, n. 1, p. 19-22.

localizado após os importantes arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, que apresentam as colunas de sustentação da força expansiva da jurisprudência como fonte de direito, bem como vêm contribuindo decisivamente para o aprimoramento e fortalecimento do sistema de precedentes qualificados no direito brasileiro.

Nessa quadra, o reenvio de direito preventivo proposto não se cinge apenas a questões jurídicas ligadas ao direito público, mas também ao direito privado e ao direito processual, não havendo limitações apriorísticas.

Outro aspecto a ser considerado é que, embora provocado pelo juiz de primeiro grau, o instituto proposto não contém restrições à legitimidade comparativamente ao "incidente de prevenção de litigiosidade"; a sua legitimação é do juiz de primeiro grau, de ofício ou por provocação das partes ou de terceiros interessados, o que confere características claramente mais democráticas ao "reenvio de direito".

O instituto sugerido – "reenvio de direito" – não se cinge apenas à prevenção de litígios; sua função não é apenas acautelatória ou preventiva, mas é também destinada a resolver de imediato questões jurídicas ligadas ao direito constitucional ou ao direito infraconstitucional e fortalecer o sistema de precedentes qualificados no sistema brasileiro, paralelamente a outros institutos que vem contribuindo para a formação, construção e concretização do direito, como o IRDR, o IAC, os recursos especiais repetitivos, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e a repercussão geral, junto ao Supremo Tribunal Federal.

A ideia central com a introdução de instituto "reenvio de direito" é permitir um pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em um espaço temporal sensivelmente menor, comparativamente a outros institutos previstos atualmente no ordenamento processual. De início, a resolução da questão jurídica será aplicada apenas ao caso concreto, mas os Tribunais poderão editar enunciados a serem aplicados em outros casos, a fim de permitir a uniformização do direito constitucional ou infraconstitucional.

Propõe-se igualmente que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão decidir em reenvio questões a respeito de direito local. A fim de proporcionar maior celeridade e eficiência ao instituto e considerando a importância das Cortes locais na definição da interpretação da ordem jurídica, propõe-se ainda que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais possam decidir o "reenvio de direito", valendo a sua decisão até que haja pronunciamento sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça.

No procedimento de julgamento da questão debatida no “reenvio de direito”, serão admitidas a realização de audiências públicas e a participação de amici curiae, fazendo com que, por um contraditório ampliado, confira-se maior legitimidade à decisão a ser futuramente deliberada a respeito de uma questão de direito constitucional ou infraconstitucional. A decisão do “reenvio do direito” tem um forte componente democrático ao considerar o entendimento de juízes, integrantes do Ministério Público e se for o caso, da Defensoria Pública, dos advogados, na qualidade de defensores dos interesses das partes, e de terceiros juridicamente interessados, como a Ordem dos Advogados do Brasil e institutos que sabidamente tenham representatividade adequada para a intervenção de acordo com o tema em debate. Todos terão um papel fundamental na construção de um precedente qualificado, promovendo a evolução do direito e debelando o que pode se denominar de “crise da lei”, já que a ideia central pelo “reenvio de direito” é promover a correta, célere e clara interpretação de normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais.

Outro ponto de importância no procedimento do “reenvio de direito” é a suspensão do processo. Sabe-se que a suspensão é um momento delicado e, por vezes, indesejado para as partes no processo e para o próprio exercício da jurisdição, pois representa um momento de crise no desenvolvimento da relação jurídica processual. Por essas razões, a suspensão do processo deverá ser excepcional (suspensividade *ope iudicis*) e poderá ser parcial ou total, a depender da questão de direito a ser resolvida e de suas repercussões no desenvolvimento do processo. Durante o período de suspensão, o juízo de primeiro grau de jurisdição manterá a sua competência para solucionar questões urgentes e de instrução que não dependam da resolução da questão de direito. Identicamente ao que ocorre com a solução das demais questões prejudiciais, a suspensão não poderá exceder 1 (um) ano (CPC, art. 313, inc. V e § 4º). Com a suspensão por até 1 (um) ano, procura-se prestigiar a segurança jurídica, sem esquecer-se da necessária celeridade, dois postulados difíceis de compatibilização.

Sobre a força expansiva da decisão a ser proferida no reenvio de direito preventivo, com o seu julgamento, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça poderão afetar processos que tenham idêntica questão de direito e após decisão, elaborar enunciados para aplicação em outros processos futuros. A solução preconizada torna o reenvio de direito uma medida preventiva na correta interpretação do direito e viabilizadora de mecanismos outros nos Tribunais Superiores que permitam que sua decisão possibilite a adoção de decisões com grau de vinculatividade para outros casos semelhantes.

Por todo o exposto, sugere-se o “reenvio de direito”, cujo nome parece ser mais adequado do que o “reenvio prejudicial”, em tradução livre do instituto presente no sistema italiano, para consideração pelas casas legislativas. Afinal, pelo “reenvio de direito”, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça poderão em tempo razoável se manifestar sobre matérias jurídicas de relevância constitucional e infraconstitucional. Apresenta-se, assim, a seguinte proposta de redação do art. 927-A do Código de Processo Civil:

“Art. 927-A. Reenvio de direito. O juiz de primeiro grau, de ofício ou por iniciativa das partes ou de terceiros juridicamente interessados, pode realizar consulta ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, para a resolução de questão exclusivamente de direito federal ou constitucional, quando, simultaneamente:

I – a questão de direito for necessária para a resolução, mesmo que parcial, da demanda ou da defesa e ainda não tiver sido decidida pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal;

II – a questão apresenta sérias dificuldades interpretativas e possui potencial de repetitividade ou relevância.

§ 1º O pronunciamento do juiz que realiza a consulta prejudicial deve ser imediatamente enviado ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º A partir da realização da consulta, o juiz poderá suspender o processo e observará o seguinte:

I – A suspensão poderá ser parcial ou total do processo, a depender da questão de direito a ser resolvida e de suas repercussões no andamento do processo;

II – Será mantida a competência do juízo consulente para resolver questões urgentes ou de instrução que não dependam da resolução da questão de direito;

III – O prazo de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano.

§ 3º O Presidente do Tribunal consultado deve declarar a inadmissibilidade do reenvio de direito ou enviar a questão para análise colegiada do tribunal, sendo necessária a manifestação do Ministério Público nesse último caso.

§ 4º Se pertinente e adequado para a solução do reenvio de direito, o contraditório poderá ser ampliado, com a realização de audiências públicas e o ingresso de amicus curiae.

§ 5º Uma vez resolvida a consulta de direito, os autos do procedimento de consulta devem ser devolvidos ao juízo consulente, sendo a interpretação

proferida pelo tribunal consultado vinculante àquele juízo no processo em que foi submetido.

§ 6º O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça poderão afetar processos que tenham a questão de direito e após a decisão, elaborar enunciados para aplicação em outros processos.

§ 7º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão decidir em reenvio sobre questão de direito, valendo a sua decisão até pronunciamiento pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão decidir em reenvio sobre questão a respeito de direito local.

§ 9º Os Tribunais disciplinarão em seus regimentos internos o procedimento do julgamento do reenvio de direito.”

O reenvio de direito proposto estabelece uma nomifilaquia sem recurso. Trata-se de uma verdadeira nomifilaquia não impugnativa, com uma eficácia panprocessual.¹⁵ Por sua vez, a construção da interpretação da norma é feita por procedimento em contraditório ampliado, em que o relevante aspecto da participação no processo está contemplado.

Espera-se que com a proposta de introdução do instituto do “reenvio de direito”, que ora se apresenta, abra-se um salutar debate junto à comunidade jurídica para que o importante sistema de precedentes judiciais brasileiro se aperfeiçoe constantemente.

6. Bibliografia

- ARRUDA ALVIM, Teresa. Papel criativo da jurisprudência, precedentes e formas de vinculação. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 333, p. 373-405, nov. 2022.
- CALAMANDREI, Piero. *La Cassazione Civile*. Napoli: Morano, 1976. v. VII.
- CARVALHO, Fabiano. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2022. v. 19.
- COMASTRI, Michele A. La pregiudiziale interpretativa innanzi alla Corte di cassazione. In: CECCHIELLA, Claudio. *Il processo civile dopo la riforma*. Bolonha: Zanichelli, 2023.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. Regime do precedente judicial no atual sistema processual brasileiro. In: MENDES, Gilmar Ferreira; PINHEIRO, Victor Marcel (Coord.). *Súmulas, teses e precedentes: estudos em homenagem a Roberto Rosas*. Rio de Janeiro: GZ, 2023.

15. PANZAROLA, Andrea. *Introduzione al rinvio pregiudiziale interpretativo alla Corte di Cassazione*. Pisa: Pacini giuridica, 2023. p. 3-4.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. I sistema dei precedenti nel C.P.C. brasiliano del 2015. In: PINO, Adrián Simons; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; RAGONE, Álvaro Pérez; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coords.). *Estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover e José Carlos Barbosa Moreira*. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2023. Publicado também (i): El sistema de precedentes en el Código Procesal Civil de Brasil de 2015. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SIMONS PINO, Adrián (Coords.). *Visión global del proceso: homenaje a Ada Pellegrini y José Carlos Barbosa*. Lima-PE: Thémis Editorial Jurídica, 2021. p. 553-573. ISBN: 9786124850913; e (ii) Il sistema dei precedenti nel c.p.c. brasiliano del 2015. *Rivista di Diritto Processuale*. Milano, CEDAM, anno 73, n. 4-5, p. 1271-1296, lugl.-ott. 2018. ISSN 0035-6182.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Abuso do processo*. Curitiba: EDC, 2024.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Conexão, continência, litispendência. Relação entre demandas no processo individual, coletivo e estrutural*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters – Ed. RT, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Ed. RT, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes*. São Paulo: Ed. RT, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2016. v. 15.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4, comentários ao artigo 976.

PANZAROLA, Andrea. *Introduzione al rinvio pregiudiziale interpretativo alla Corte di Cassazione*. Pisa: Pacini giuridica, 2023.

SGROI, Carmelo. Il rinvio pregiudiziale in Cassazione. In: CURZIO, Pietro (a cura di). *La Cassazione Civile riformata*. Bari: Cacucci, 2023.

ZANETI JR., Hermes. *O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

ZUFELATO, Camilo. In: SCARPINELLA BUENO, Cassio. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 4.

ISBN 978-65-260-2469-0



9 786526 024690

Ajude-nos a melhorar cada vez mais
nossos produtos, acesse o QR Code
e responda nossa pesquisa!



**Thomson
Reuters™**